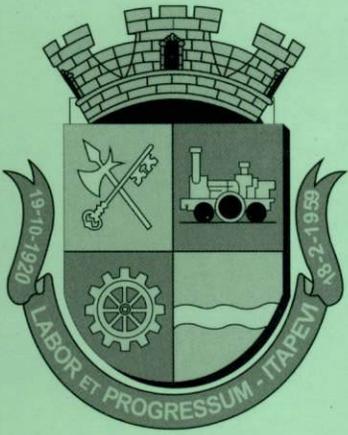


# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo N° 314/2021

Projeto de Lei N° 214/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Institui, no Município de Itapevi, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta".

Autora: Erondina Ferreira Godoy - Tininha (PSD).

*Regente PSDB*

Emendas \_\_\_\_\_ Substitutivo \_\_\_\_\_

Aprovado  Arquivado  Rejeitado  Retirado pelo Autor

Autógrafo N° \_\_\_\_\_

Veto \_\_\_\_\_ Aprovado  Rejeitado

Lei Complementar \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**ITAPEVI**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
**PROTOCOLO**  
29 SET 2021  
às \_\_\_\_ h \_\_\_\_  
Caroline Freiria

314  
PROJETO DE LEI Nº 214/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
As Comissões de:  
 Justiça e Redação  
 Ordem Social e Econ. Serv. Públicas  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle  
05.10.21  
Presidente

*“Institui, no Município de Itapevi, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta”.*

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Art. 1º** Esta Lei trata do uso facultativo do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

**I** – Entende-se como pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata e é de natureza mental, intelectual ou sensorial;

**II** – Colar de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis;

**Art. 3º** O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Art. 4º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do cordão de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário nos termos da Lei Federal Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

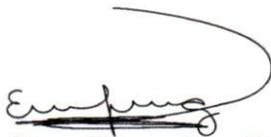
**Art. 5º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos poderão a critério próprio dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o cordão de girassol, o qual, automaticamente os estará identificando.

**Art. 6º** A publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol pelas pessoas com tais deficiências, poderá ser feita através dos instrumentos e mecanismos adequados de divulgação.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 28 de setembro de 2021.**



**Erondina Ferreira Godoy**

**Vereadora Tininha – PSD**  
**1ª Secretária**



**Mariza M. Borges**  
**Vereadora**



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

O Cordão de Girassol foi criado em 2016 por funcionários do aeroporto Gatwich, em Londres, que fizeram deste um símbolo de apoio para pessoas com deficiências ocultas. Desde então, outros países da Europa aderiram ao símbolo. No Brasil, o Estado do Amapá, Sergipe e Distrito Federal sancionaram leis sobre o uso do colar. Cidades da região como Franca e Sumaré também aprovaram leis semelhantes.

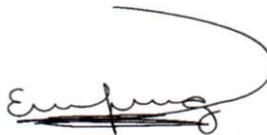
Ele é direcionado às pessoas com deficiências que não apresentam características físicas (ou seja, que são ocultas), como síndromes ou transtornos de natureza mental, intelectual, sensorial – a exemplo do autismo.

Pessoas com deficiências ocultas como autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa, bem como aqueles que sofrem de fobias extremas, têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais, gerando tensão e nervosismo aos mesmos e seus familiares. Medidas têm sido adotadas, a fim de minimizar a angústia desses deficientes, que por vezes causa constrangimentos, como, por exemplo, o uso do Colar de Girassol em espaços públicos, como aeroportos, pontos turísticos, rodoviárias, órgãos, supermercados, etc.

O objetivo é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos acima citados, que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, não necessitando maiores explicações e justificativas já que a deficiência se faz oculta. Para as crianças que têm autismo, entrar em uma fila em um aeroporto, por exemplo, pode ser perturbador ou até impossível. Elas podem ter uma crise, pois se sentem sobrecarregadas; portanto, essa iniciativa lhes permite receber ajuda para uma viagem muito mais tranquila.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis.

**Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 28 de setembro de 2021.**



**Erondina Ferreira Godoy**

**Vereadora Tininha – PSD  
Primeira Secretária**



**Mariza M. Borges  
Vereadora**